



- EDITORIAL**
- 4 Em busca do novo direito**
- EXPEDIENTE**
- 8 Conselho Editorial / Colégio de Leitores**
- TRIBUNA LIVRE**
- 10 Laboral**
Sobre pejotização e fraude trabalhista
Cíntia Fernandes
- 11 Penal**
Acordo de não persecução em casos de importunação sexual
Fabiano Leniesky
- 12 Consumidor**
O 1º de setembro da ANS
Natália Soriani
- 15 Jurisprudência**
A polêmica da exclusão tardia nos planos de saúde
José Santana Júnior
- 16 Hospedagem**
Efeitos colaterais da locação de curta temporada
Victor Fornos Hadid e Felipe Felix Brum
- 19 Constitucional**
PEC das drogas: o que reear?
Marcelo Aith
- ENTREVISTA**
- 22 “Justiça não pode ficar alheia aos procedimentos estéticos praticados por dentistas”**
IRINEU GREGNANIN PEDRON
- 29 Depoimento**
Em busca da lei
Rafaela Cavalcanti
- CAPA**
- 30 Abertura**
A SAF não é salvadora
- 32 No futebol, a ordem é: “SAF-se” quem puder**
Marcus Gomes
- 36 Futebol sociedade anônima: uma reflexão jurídica**
Ives Gandra da Silva Martins e Sálvio Spinola
- DOCTRINA JURÍDICA**
- 48 Responsabilidade**
Desconsideração da PJ aplicada na execução fiscal
Gregory Ibrahim Malfatti
- 68 Processual**
Penhora nula e interrupção da prescrição intercorrente
Lauro Laertes de Oliveira
- 78 Penal**
Anocracia, a zona cinzenta da democracia, e o crime
José Henrique Kaster Franco
- 98 Saúde**
Aplicação da LGPD na saúde pública e suplementar
Sérgio Roberto Pereira Cardoso Filho
- 118 Civil**
Personalidade: um direito irrenunciável e intransmissível
Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novais Carneiro Queiroz
- SELEÇÃO DO EDITOR**
- 134 Pretensão**
A respeito da ação de direito material
Edson Ribas Malachini
- LEGISLAÇÃO**
- 174 Degustação de novas leis**
- SÚMULAS MAIS RECENTES**
- 178 Arestos** do STJ, CJF, TRT11, TRF2, TJDF, TJMT, TJSP

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 36, n. 4 – Edição 689 – Ago/Set 2024

contato@bonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabethhe Pissaia

COORDENADOR JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Bruna Menon

Macon Martins Rodrigues Ávila

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

PRODUÇÃO GRÁFICA

Jéssica Regina Petersen

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Ilustração: Giovana Tows (desenhos em

bico de pena), Simon Taylor (capa)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen (*in memoriam*), Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃO

redacao@bonijuris.com.br

ANÚNCIOS / ASSINATURAS

comercial@bonijuris.com.br

EXEMPLAR IMPRESSO

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2024 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Pré-impressão, impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 6.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On demande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

Ives Gandra da Silva Martins PROFESSOR EMÉRITO DA MACKENZIE, DOUTOR HONORIS CAUSA DA PUCPR
Sálvio Spínola ADVOGADO E EX-ÁRBITRO DE FUTEBOL

FUTEBOL SOCIEDADE ANÔNIMA: UMA REFLEXÃO JURÍDICA

Nova legislação que permite aos clubes brasileiros terem dono abre a perspectiva para que o esporte mais popular do mundo ganhe destaque também nas páginas de negócios

Tem sido recorrente no Brasil o problema da relação econômica dos clubes de futebol com a sociedade no que tange a pagamento de impostos, responsabilidade dos administradores e gestão profissional.

Sempre foi desejo da sociedade e das autoridades transformar os clubes de futebol em empresas. Atualmente, a maior parte dos clubes de futebol profissionais são associações, organizados na forma de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

1. CONTEXTO LEGAL HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 217, regulamentou o desporto como promoção social e também atribuiu autonomia às entidades desportivas.

O Brasil tinha saído do regime autoritário, em que o Estado tinha interferência total nas entidades, e o constituinte optou pelo regime da independência, gerando uma ruptura ao modelo de sistema desportivo que vigorou por décadas. Antes desta ruptura, o Conselho Nacional de Desporto (CND) exercia a máxima intervenção estatal no desporto.

Com o princípio da autonomia e a prerrogativa jurídica previstos na Constituição, as entidades desportivas puderam organizar suas regras, sua forma de funcionamento, seus campeonatos e modelo de gestão, mas, lógico, sempre fundadas na legislação do Estado e tratando o esporte como direito fundamental. O constituinte deixou um grande marco,

rompendo a interferência estatal que teve por anos.

A chamada Lei Pelé (9.615/98), promulgada no governo de Fernando Henrique Cardoso pelo então ministro extraordinário dos esportes, Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, balançou o futebol nacional e os clubes profissionais, além de alterar a relação entre atleta e clube, com a extinção do “passe”, iniciando assim um novo relacionamento de relações de trabalho e negociações entre os clubes, além de tantas outras alterações significativas ao sistema vigente naquele momento.

De todas as alterações, a de maior relevância era a prevista no art. 27 do texto original da Lei Pelé, que assustou o futebol nacional ao estabelecer a obri-

Segundo os críticos, a Lei Pelé teria sido responsável pelo empobrecimento da qualidade do futebol, por desestimular nos clubes, mesmo os pequenos, o investimento na formação de atletas

gatoriedade de os clubes de futebol participantes de competições profissionais adotarem uma das formas empresariais previstas no Código Civil, abandonando o modelo associativo utilizado pela grande maioria dos clubes. Para tanto, seria concedido prazo de dois anos contados da entrada em vigor da norma para constituir o chamado clube-empresa.

O futebol brasileiro, através dos seus dirigentes, resistiu como pôde às mudanças propostas pela Lei Pelé. No caso da obrigatoriedade de criação do clube-empresa, o enfrentamento à norma se deu com a alegação da interferência do Estado nas organizações, fundamentado no argumento da inconstitucionalidade, em face da disposição contida no art. 217, I, da Constituição Federal, que confere autonomia de organização e funcionamento às

entendidas esportivas, como tratado no início.

Muitos atribuem à Lei Pelé terem os clubes perdido o benefício da geração dos atletas para os intermediários, hoje os maiores beneficiários da lei. Segundo estes críticos, a Lei Pelé teria sido responsável pelo empobrecimento da qualidade do futebol, por desestimular nos clubes, mesmo os pequenos, o investimento na formação de atletas.

Com essa pressão da “sociedade do futebol”, dois anos após a entrada em vigor da Lei Pelé, diversos dos seus dispositivos originais foram modificados pela Lei 9.981/00, do ano 2000.

No caso específico do art. 27, a Lei 9.981/00 revogou a obrigatoriedade de constituição do clube-empresa, tornando-a facultativa.

Alguns clubes do futebol nacional, concordando com a

adoção do clube-empresa, alteraram sua forma de constituição. São os casos do Vitória da Bahia, Paulista de Jundiaí, São Caetano FC, entre outros.

Mesmo tornando facultativa, o § 2º do art. 27 da Lei 9.981/00 trouxe um grande complicador para transformação das associações em clube-empresa: a obrigatoriedade de realizar assembleia dos sócios, com concordância da maioria absoluta do quadro associativo, o que era muito difícil de se realizar, principalmente nos grandes clubes com quadro associativo elevado.

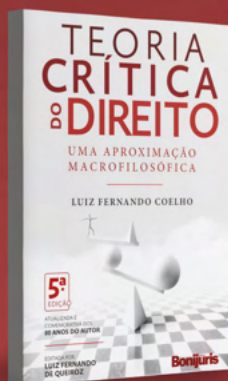
O outro grande complicador era o regime de tributação. Quem sairia de um regime isento, tratamento dado para as associações civis, para um regime de tributação adotado para as empresas, lucro real ou lucro presumido?

Alguns clubes, como o Vitória da Bahia, que tinha se

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



“É histórica no Brasil a crise econômica dos clubes de futebol tendo em vista o não pagamento de verbas trabalhistas, com inúmeros processos e acordos; não pagamento de impostos, inclusive os de retenção na fonte, o que configura crime de apropriação indébita; dívidas financeiras com instituições públicas e antecipações futuras de venda de direitos. Como o futebol é uma paixão nacional, também é histórico o auxílio do Estado aos clubes”

transformado em clube-empresa, reverteu a transformação pela questão tributária. Não era possível disputar campeonatos contra equipes que não eram tributadas pelo seu regime societário, e continuar desembolsando grandes valores com impostos e tributos. Tratar-se-ia, pois, de uma disputa desleal, um desequilíbrio na competição.

2. CRISE NOS CLUBES E ENTIDADES NO BRASIL

É histórica no Brasil a crise econômica dos clubes de futebol tendo em vista o não pagamento de verbas trabalhistas, com inúmeros processos e acordos; não pagamento de impostos, inclusive os de retenção na fonte, o que configura crime de apropriação indébita; dívidas financeiras com instituições públicas e antecipações futuras de venda de direitos. Como o futebol é uma paixão nacional, também é histórico o auxílio do Estado aos clubes, haja vista os inúmeros benefícios que já foram criados; vantagens que o setor privado não tem.

Nesta esteira, a Lei 10.671/02 instituiu o Estatuto do Torcedor – posteriormente revogada pela Lei Geral do Esporte (14.597/23) –, que previa várias exigências para as organizações de campeonatos e relacionamento com o torcedor, bem como estabelecia alguns incentivos para a adoção destas práticas.

A Lei 11.345/06 instituiu a Timemania, que é uma loteria organizada pela Caixa Econômica Federal para arrecadar

valores e quitar os débitos tributários dos times de futebol. Assim, os valores que não passavam pelo caixa dos clubes, eram abatidos diretamente do débito.

A Lei 12.663/12, por sua vez, ficou conhecida como a “Lei Geral da Copa”, que prevê inúmeras anistias e renúncia fiscal com o objetivo de organização da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014. Fora aprovada sob o argumento de sanear o futebol brasileiro no seu passado, através de recursos e legado que a FIFA deixaria no país.

Por fim, a Lei 13.155/2015 instituiu o PROFUT, que é o programa de regularização do futebol brasileiro, com princípios e práticas de responsabilidade financeira, fiscal e governança dos clubes de futebol.

Como se vê, mesmo com inúmeras soluções e benefícios, os clubes de futebol não organizaram suas finanças e continuam endividados.

3. AUTORREGULAMENTAÇÃO

O melhor caminho para não ter a intervenção estatal nas entidades é a sua regulamentação própria, sem necessidade de leis que as discipline.

Na Europa, a UEFA, entidade que organiza os campeonatos europeus, implantou no ano de 2009 as suas normas de licença de clubes, o chamado “*fair play financeiro*”, que são critérios que exigem padrões mínimos de infraestrutura, capacitação, certificados e gestão a serem seguidos pelos clubes filiados. Com o não cumprimento des-

“O futebol não pode ficar só nas páginas do esporte, precisa ir para as páginas da economia também”, disse o relator do projeto que institui a SAF

tas normas o clube é proibido de participar das competições.

Este é um ótimo caminho, mas no Brasil não há normas de licenciamento pelas entidades, e o Estado sempre termina intervindo no futebol, para amenizar os erros na gestão.

4. A SAF – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

“O futebol não pode ficar só nas páginas do esporte, precisa ir para as páginas da economia também.” Assim falou o senador Carlos Portinho, que foi o relator do Projeto de Lei 5.516/19, convertido na Lei 14.193/21, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no ordenamento jurídico brasileiro.

Incluiríamos que o futebol precisava sair das páginas policiais, haja vista matéria sobre o Cruzeiro de MG, que foi divulgada no Fantástico, da Rede Globo de Televisão, em que mostrava a Polícia Federal concluindo a investigação por suspeita de crimes praticados pelos gestores da associação civil.

Desenvolver um novo modelo societário e organizacional dos clubes de futebol brasileiro é um sonho antigo, pois transformá-los em clube-empresa era uma necessidade e pedido da sociedade brasileira, que tem a maioria dos clubes organizados como associações sem fins lucrativos.

A lei da SAF prevê uma forma específica de sociedade anônima exclusivamente para o futebol, complementando a lei geral das sociedades anônimas de 1976, Lei 6.404/76.

Sendo assim, as SAFs estão sujeitas à Lei 14.193/21 e, automaticamente, à lei geral de sociedades anônimas, às normas gerais do desporto e, respeitando a hierarquia das normas do direito brasileiro, ao Código Civil e à Constituição Federal.

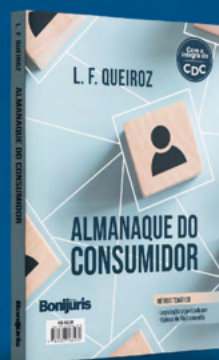
Em outras palavras, além da lei regulamentar a gestão de clubes de futebol, ela cria um modelo jurídico específico para esta atividade, que difere das atividades comerciais, industriais e de serviços abrangidas pela lei das sociedades anônimas.

A nova lei é organizada em três capítulos: o primeiro trata da sua constituição, regime de execução e recuperação judicial e extrajudicial, modelo de governança, obrigações e quitações destas obrigações; o capítulo segundo trata das disposições especiais como programa de desenvolvimento educacional e regime específico de tributação, e o terceiro elenca as disposições finais.

Assim, lei da SAF teve como objetivo tornar os clubes de futebol economicamente interessantes, cativando investidores, tendo no seu objeto social específico a prática de futebol

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ



A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A lei da SAF não obriga a transformação de associação civil em sociedade anônima. Aliás, pela legislação brasileira, o clube de futebol pode ser sociedade anônima ou limitada, como previsto na Lei 6.404/76

profissional masculino e feminino, nos termos do art. 1º, § 2º:

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I – o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II – a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III – a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV – a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V – a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI – quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII – a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

Portanto, com a lei da SAF, passamos a ter no nosso ordenamento jurídico uma modalidade societária com o fim

específico de atender às demandas do futebol profissional competitivo, não podendo ser utilizado para outro ramo da economia.

4.1. Constituição da sociedade

A lei da SAF não obriga a transformação de associação civil em SAF, sendo este um dos principais pontos da lei que deixou a escolha para o quadro associativo e possíveis investidores.

Aliás, pela legislação brasileira, o clube de futebol pode ser sociedade anônima ou limitada, como previsto na Lei 6.404/76, pode ser associação civil, e agora pode ser SAF, sendo livre a escolha do modelo societário para o investidor ou sócios.

A SAF passa a ser um novo ordenamento jurídico na constituição de novas empresas para o futebol, transformação por completo ou cisão de associações já existentes. A sua constituição ou transformação foi regulamentada no art. 2º:

A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I – pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II – pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III – pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Vejam que o inciso III permite que uma pessoa natural constitua sua sociedade de futebol, mas o mais importante no texto legal foi a regulamentação da transformação de um clube de futebol com regime de associação civil em sociedade do futebol, atendendo aos interesses dos sócios desta associação civil e de acordo com o estatuto que o rege. O inciso II permite a esta associação civil separar, cindir o futebol das demais atividades esportivas e transformar somente esta parcela em SAF, para atender à exigência de objeto social como previsto no art. 1º da lei, cujo objetivo principal é fomentar o futebol.

4.2. Governança nas sociedades anônimas do futebol

Comparando com o universo das gestões nas associações dos clubes de futebol, este é o item de maior avanço, com muito rigor nas práticas de governança. As regras de gestão e governança tornam-se mais rígidas na sociedade anônima do futebol (arts. 4º e seguintes), com a finalidade de evitar conflitos, assegurar uma maior transparência e regular a administração individual em face dos interesses coletivos para a empresa, havendo a obrigatoriedade de cumprimento de todo o ordenamento jurídico aplicado às sociedades do se-

Evidentemente, há associações civis que são premiadas por sua gestão com alta performance e sistema de governança de excelência, mas são exceções, principalmente porque há um sistema político por trás

tor privado e com responsabilidade dos seus administradores na esfera cível, respondendo inclusive com seu patrimônio pessoal.

Evidentemente, há associações civis que são premiadas por sua gestão com alta performance e sistema de governança de excelência, mas são exceções, principalmente porque há um sistema político por trás, com eleição de diretoria executiva para exercer os cargos de gestão.

Na SAF não há sistema político, pois o investidor-sócio, pela legislação o acionista majoritário, passa a ser o responsável pelo gestor para profissionalização da governança visando maximização do seu lucro e retorno do capital investido nos moldes das demais empresas regulamentadas pela lei das sociedades anônimas.

Passa a ser importante ao acionista, além da montagem de um time vencedor dentro do campo – aquele cuja torcida gosta e quer para fazer gols – ganhar jogos e campeonatos; um time de campeões em gestão, profissionais que trazem resultado, fazendo da governança um papel fundamental na estrutura da SAF, de modo que novos investidores integrem o grupo de acionistas não só pelo resultado dentro de campo, mas sim pelo resultado financeiro da empresa.

A lei é rígida: exige maior transparência e por este motivo possui regras específicas para a administração previstas do seu art. 4º ao 8º.

O acionista controlador da sociedade anônima do futebol não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra SAF, inclusive para evitar conflito de interesses e combinação de resultados para benefício próprio. É um ponto crucial: imaginem um time A com o dono X, jogando contra o time B do mesmo dono X. A lei se preocupou com isso e não permitiu participação de mesmo acionista em equipes diferentes.

Na SAF é obrigatória a criação do conselho de administração e do conselho fiscal com regras próprias e exigências rígidas como, por exemplo, atletas e árbitros em atividades ou pessoas que integram entidades de desporto não podem ser membros.

A lei diferenciou sociedade anônima de futebol com receita anual de R\$ 78.000.000,00, correspondendo a R\$ 6.500.000,00 por mês, prevendo alguns benefícios para atender às exigências da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Distingue, portanto, empresa de pequeno porte da de grande porte, ou, no caso, clube pequeno e clube grande. Portanto, o clube grande que se transforma ou se constitui em

SAF tem que cumprir todas as exigências previstas na lei das sociedades anônimas, como as publicações de demonstrações financeiras e outras.

4.3. TEF – Regime de Tributação Específica do Futebol

O art. 31º da lei prevê a solução do grande problema da Lei Pelé, que inicialmente exigiu a obrigação da constituição de clube-empresa com tributação plena, contra a associação civil, sem tributação. Neste artigo há a previsão do regime tributário específico para as SAFs, ou seja, para os clubes de futebol:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (Promulgação partes vetadas)

§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

Sobre a obrigação de firmar convênios com o setor público visando a formação escolar dos jovens, vale destacar que o futebol tem de estar muito além do campo de jogo, uma vez que o Brasil é popularmente conhecido como o “país do futebol”

V – Contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei da Seguridade Social.

O art. 32º determina a alíquota do imposto e a base de cálculo para o devido recolhimento aos cofres públicos em guia única, na modalidade do já existente Simples Nacional:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as rela-

tivas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

A lei prevê o recolhimento de 5% do total da receita bruta mensal nos primeiros cinco anos e depois a alíquota é reduzida para 4%.

Trata-se de mais um benefício fiscal ao futebol, pois nenhuma outra atividade empresarial com porte de faturamento dos clubes tem uma tributação tão baixa. Comparando, entretanto, com a tributação das associações civis, há um ganho do Estado, com recebimento maior de tributos

do que o que se recebe das associações civis, e previsão da responsabilidade tributária das SAFs.

Espera-se com isso que os clubes de futebol, através das SAFs, possam cumprir com suas obrigações tributárias e não precisem mais do socorro do Estado em questões fiscais.

4.4. PDE – Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

A lei da SAF exige uma contrapartida para todas as sociedades que são constituídas ou convertidas para este regime societário, com benefício de tributação baixa.

Os artigos 28 e 29 regulamentam quais são as contrapartidas sociais das SAFs:

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e

NÃO TROPECE NA REDAÇÃO

QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



“As SAFs concedem uma oportunidade a muitos clubes para tentar se reestruturar e sair da crise. A transformação em clube-empresa traz a possibilidade de os clubes recorrerem à recuperação judicial ou extrajudicial, instituto já previsto no ordenamento jurídico brasileiro e que concede prazo para sanear as finanças, sem impacto nos negócios e sem afetar o caixa diário, evitando bloqueio judicial e cobrança total da dívida. Para os clubes é uma solução, mas para os credores é um problema”

Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I – na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II – na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III – na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV – na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V – na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI – na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de

realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Sobre a obrigação de firmar convênios com o setor público visando a formação escolar dos jovens, vale destacar que o futebol tem de estar muito além do campo de jogo. Por ser o Brasil popularmente conhecido como o “país do futebol”, é necessário o atendimento aos jovens que sonham em se tornar jogadores profissionais e, haja vista a ilusão de ganhar dinheiro e dar uma condição financeira melhor para a família, torna-se necessário que eles sejam preparados para a sociedade, mesmo diante da frustração de não se profissionalizarem no esporte.

Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;

IV – participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

No art. 29 a lei manteve as obrigações dos clubes de fu-

tebol na formação de atletas, conforme previsto na Lei Pelé, 9.615/98, transferindo as mesmas obrigações para as SAF, e exigiu qualificação do centro de treinamento e alojamento para os jovens jogadores.

Portanto, a sociedade anônima de futebol tem responsabilidade total na formação dos jovens jogadores, proporcionando ao atleta que morar no alojamento mantido pela SAF as condições adequadas de moradia. Busca-se, assim, evitar alojamentos inadequados como é possível encontrar em algumas associações civis.

4.5. Dívidas da associação civil

Este é o ponto crítico da lei da SAF para clubes que se converterem de associação cível para o regime de sociedade anônima do futebol, principalmente após passados quase três anos da promulgação da lei e com várias adesões de alguns clubes que estavam endividados. Os credores criticam o prazo alongado e a dificuldade de recebimento.

A lei prevê a execução centralizada, disponibilizando em um único juízo as dívidas em execução para otimizar e simplificar o cumprimento dos acordos judiciais. É sabido que as más gestões do passado, com contratações de jogadores, períodos de crise, financiamentos com juros altos, despesas superiores ao arrecadado, sempre geraram endividamento e não cumprimento das obrigações por parte dos clubes.

Houve, pois, um divisor de águas: antes e depois da lei da SAF, concedendo um prazo

para pagamento das dívidas do passado, sem interferir no dia a dia das finanças da nova sociedade.

As SAFs concedem uma oportunidade a muitos clubes para tentar se reestruturar e sair da crise. A transformação em clube-empresa traz a possibilidade de os clubes recorrerem à recuperação judicial ou extrajudicial, instituto já previsto no ordenamento jurídico brasileiro e que concede prazo para sanear as finanças, sem impacto nos negócios e sem afetar o caixa diário, evitando bloqueio judicial e cobrança total da dívida.

Para os clubes é uma solução, mas para os credores é um problema, por alongar demais o prazo para recebimento, mesmo a lei definido prioridades para recebimento, como idosos, gestantes e outros.

4.6. Financiamentos das SAFs

Outra grande vantagem para a sociedade anônima de futebol é a possibilidade de captar recursos por meio de emissão de debêntures, denominadas “debêntures-fut”, e com características próprias, conforme previsto no art. 28 da lei.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que regula o mercado de capitais, já normatizou as SAFs, emitindo o Parecer de Orientação 41 com orientações ao mercado e aos investidores.

O importante é ser mais uma opção para captação de recurso com investidores, onde estes aplicariam seu capital quando enxergassem governança na sociedade e perspectiva de retorno no investimento.



MAIS DE 15 REPAROS POR DIA EM CALÇADAS DA CIDADE.

Tudo para colaborar com a circulação dos cidadãos e viabilizar interações sociais de qualidade.



ACGB
VIDA URBANA

 acgbvidaurbana

 acgb.org.br

A SAF criada no Brasil é similar ao modelo adotado em Portugal, onde foi criada a Sociedade Anônima Desportiva (SAD) com o objetivo de salvar os principais clubes portugueses que estavam endividados no fim do século passado

5. MODELOS NO EXTERIOR

A comunidade europeia já opera com clube-empresa e investidores estrangeiros, permitindo aporte de capitais para incremento do elenco de jogadores de renome com valor patrimonial elevado.

A SAF criada no Brasil é similar ao modelo adotado em Portugal, onde foi criada a Sociedade Anônima Desportiva (SAD) com o objetivo de salvar os principais clubes portugueses que estavam endividados no fim do século passado, regime societário que foi implantado no ordenamento jurídico português em 1997.

6. ATUALIZAÇÕES NA LEI DA SAF

Está em revisão, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2.978/23, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, que usou a experiência dos modelos de SAF adotados e das primeiras decisões judiciais para justificar alguns ajustes na lei, com seguintes objetivos: i) dirimir dúvidas para atrair investimentos e permitir o desenvolvimento do futebol; ii) conciliar os interesses envolvidos e iii) reforçar a segurança jurídica dos contratos.

As alterações propostas buscam, portanto, aperfeiçoar a governança das entidades desportivas e resguardar os investidores, trazendo mais segurança jurídica no mercado de capitais.

CONCLUSÕES

Passados quase três anos da nova legislação das sociedades anônimas do futebol, mais de 50 clubes aderiram a este novo regime societário e inúmeros outros de grande, médio e pequeno porte também desejam fazê-lo, demonstrando, assim, que a lei, que atende a todos, foi aceita pela comunidade do futebol.

Também é notório o interesse de investidores, aportando mais capital na indústria do futebol e tendo um incremento de pessoas que nunca atuaram no ramo, participando com aporte de capital.

Com esta mudança não há outro caminho que não seja a governança profissional, modelo de gestão que também pode ser implantado no clube constituído em forma de associação civil pela concorrência entre eles no campo de jogo. Ter um time de futebol constituído na forma de SAF não é uma obrigação; tem suas vantagens e desvantagens, sendo o interessado quem vai optar pelo melhor modelo societário.

No entanto, ter gestão profissional nos times de futebol, com normas rígidas de governança, é uma obrigação em qualquer modelo societário, sob pena de o clube não ganhar jogos nem campeonatos.

Por ser uma atividade com especificidades próprias, é ne-

cessário que a administração pública tenha uma agência reguladora da indústria do futebol ou departamento de fiscalização integrado entre a Receita Federal e o Banco Central, com criação de obrigações acessórias, e que possam ser auditadas de forma eficiente a movimentação financeira e a idoneidade contábil das SAFs. ■

Ives Gandra da Silva Martins.

Professor Emérito das Universidades MACKENZIE, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia). Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e da PUC-Paraná, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO – SP.

Sálvio Spínola. Advogado com especializações em Direito Desportivo e em Direito Tributário. Pós-graduado em gestão do Futebol pela Fundação Getulio Vargas (FGV). Professor na ESA – Escola Superior da Advocacia. Conselheiro no Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO – SP. Ex-árbitro de futebol credenciado pela FIFA.